



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.013115/2008-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.795 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente SOFIA DELURDES PERANCETTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM DIRF. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA. Comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, há que ser aceita a compensação realizada pela contribuinte em sua DIRPF. Este em nada pode interferir na obrigação acessória e principal atribuída por lei à fonte pagadora.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 02/04, em decorrência de dedução indevida de imposto de renda retido na

fonte, no valor de R\$6.010,82, resultando na alteração do resultado apurado na DIRPF do exercício de 2007 (fls. 13/15) de imposto a restitui de R\$1.870,71 para imposto a pagar de R\$4.140,11.

Em sua defesa (fl. 01) a contribuinte aduz que o desconto foi efetuado conforme comprovante fornecido pela imobiliária (fl. 11). Instruem, ainda, a petição cópias de Certidão do Registro do Imóvel (fl.05), de Contrato de Locação (fl. 06 a 09) e de Certidão de Casamento (fl. 10).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime (Acórdão nº 06-32.256 – fl. 17), manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos de aluguel somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não se prestando a esse fim o comprovante fornecido pela administradora do imóvel.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fls 27/36) a contribuinte aduz que o IRRF compensado em sua DIRPF foi retido pela fonte pagadora, conforme determina a lei, sendo da responsabilidade exclusiva desta apresentar a DIRF e efetivar o recolhimento do tributo retido. Transcreve excerto do Parecer Normativo nº 01, de 2002. Afirmar que os valores foram informados em DIMOB pela imobiliária Nobre Ltda. Argumenta que os alugueres foram tributados na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, com quem é casada em regime de comunhão universal de bens, conforme permitido legalmente. Esclarece que ingressou com ação de despejo por falta de pagamento, restando definido na petição de acordo, homologado pela justiça, a retenção e a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF pela empresa locatária. Conclui que os rendimentos dos alugueres foram aceitos pela Receita Federal, até porque informados em DIMOB, razão pela qual deve o respectivo IRRF ser considerado na apuração do imposto devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Encontra-se em litígio, tão-somente, a glosa do IRRF relativo à fonte pagadora Laser Company Comercio de Aparelhos de Som Ltda., CNPJ nº 01.400.531/0001-34. Os rendimentos declarados não sofreram qualquer alteração.

Como bem ressaltou a decisão recorrida, a compensação do IRRF na declaração de ajuste anual está expressamente prevista na legislação tributária.

Buscando comprovar o IRRF pleiteado em sua declaração de ajuste anual a contribuinte juntou o Comprovante de Rendimentos, à fl. 11, emitido pela Imobiliária Nobre S/C Ltda, que informa como principal locatária a Laser Company Comércio de Aparelhos de Som, CNPJ 01.400.531/0001-34 e o número do respectivo Contrato de Locação (00276.003.02), conforme dispõe a Pergunta nº 72 (Perguntas e Respostas DIMOB), a seguir transcrito, dispõe que:

72. O que devem ser informados nos campos “Número de Contrato” e “Data do Contrato” no caso de vários imóveis e contratos distintos com datas diferentes locados a uma mesma pessoa física/jurídica e administrados pela mesma imobiliária?

No campo “Número do Contrato” deve ser informado o contrato mais antigo ou na inexistência desse número deixar em branco. No campo “Data do contrato” informar a data do contrato mais antigo.

Por sua vez, a Pergunta nº 62 responde afirmativamente que a DIMOB emite Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis para os locadores e locatários. A Pergunta nº 71 dispõe que as imobiliárias devem informar o imposto retido, quando fosse o caso.

Verifica-se que no Comprovante fornecido pela referida Imobiliária consta exatamente o montante anual auferido de pessoa jurídica (R\$41.554,62), que deduzido da comissão da imobiliária (R\$4.074,67) resulta nos rendimentos tributáveis declarados, recebidos de pessoa jurídica (R\$37.479,95), e o respectivo IRRF no montante de R\$6.010,82.

Da mesma forma, os rendimentos auferidos de pessoa física, informados na DIRPF do exercício de 2007 (R\$ 8.582,99), resultam dos alugueres auferidos de pessoa física, especificados no documento fornecido pela referida imobiliária, deduzidos da comissão paga.

A decisão recorrida entendeu que referido comprovante não satisfaz as exigências legais, haja vista não se tratar de comprovante anual de rendimentos emitido pela fonte pagadora, no caso, Laser Company Comércio de Aparelhos de Som, CNPJ 01.400.531/0001-34, que também não informou tal valor em DIRF.

Contudo, parece-me evidente não ser razoável desconsiderar referido documento justamente na parte que beneficia a contribuinte. Este em nada pode interferir na obrigação acessória e principal atribuída pela legislação à fonte pagadora. O conjunto probatório nos autos: Certidão do Registro Imobiliário em nome da contribuinte (fl. 05), Certidão de Casamento à fl. 10, Contrato de Locação (fls. 06/09) e Informe de Rendimentos e Imposto de Renda Retido no ano-calendário de 2006 (fl. 11), são concordantes e conclusivos em relação aos fatos alegados pela defesa. A contribuinte sofreu o ônus da retenção do IR, pois recebeu o rendimento líquido da imobiliária, empresa que representa a contribuinte perante os locatários (Contrato à fl. 06 e boletos bancários em que figura como cedente - fls. 55/59), com

obrigações acessórias estabelecidas pela legislação federal, para melhor controle da atividade imobiliária pelo fisco federal.

Exigir da contribuinte a apresentação da DIRF da fonte pagadora quando esta não emitiu tal documento seria puni-la por uma falta da empresa, o que entendo não ser razoável.

As hipóteses de responsabilidade tributária vêm previstas nos arts. 128 e seguintes do CTN, e conforme bem assevera o referido art. 128, “a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”, o que se amolda à hipótese vertente, porquanto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, consoante o Parecer Normativo nº 01, de 2002, da Receita Federal do Brasil.

A partir da leitura do mencionado parecer, depreende-se que, em situações como a ora em análise, em que há a retenção do imposto, mas não há o recolhimento, afigura-se a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, *in verbis*:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013 09:46:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.16104.ERMP

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
CEF97B6300CDA592AF04575073CC0E7A1318EF08